

(mulher), inclusive, já que a tutela de evidência pode ser estabilizada (tornando-se definitiva), ou seja, não seria necessário o comparecimento periódico da mulher à Vara de Violência Doméstica para fins de renovação do pedido de concessão da medida protetiva.

- 6 Neste sentido: COSTA, Adriano Soares da. Morte processual da ação cautelar? In: DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil, Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*, v. 2. 11. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 188.
- 7 DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil, Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*, v. 2. 11. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 684.
- 8 DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil, Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*, v. 2. 11. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 157.
- 9 Neste sentido: COSTA, Eduardo José da Fonseca, Art. 294. In: STRECK, Lenio, NUNES, Dierle, CUNHA, Leonardo (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 398. Em sentido contrário: DIDIER Jr., Fredie. *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 732; BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006*, aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 180-181.
- 10 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 1 mar. 2020.
- 11 Nesse sentido, lembramos que: “O primeiro aspecto que merece destaque é a consagração da ultima ratio da prisão cautelar. Ainda que a natureza excepcional desse instrumento fosse evidente, é importante que o legislador caracterize expressamente a privação da liberdade como a última das medidas, aplicável apenas diante do insucesso das demais. (...) o que impõe ao magistrado,

ao determinar a prisão preventiva, a exposição dos motivos que a justificam e das razões pelas quais entendeu que todas as demais cautelares são impréstitas para substituí-la no caso concreto; do contrário, a decisão será nula, por ausência de fundamentação completa”. (BOTTINI, Pierpaollo. Medidas Cautelares Penais (Lei 12.403/11): novas regras para a prisão preventiva e outras polêmicas. *Revista Eletrônica de Direito Penal, AIDP-GB*, v. 1, n. 1, p. 263-27, jun. 2013 ). Consignamos que a nova redação do §6 do art. 282 do CPP, conforme a reforma do PA, é extremamente feliz ao inserir em seu enunciado: a uma, a expressa reafirmação da opção do legislador de tratativa da prisão como *ultima ratio*; a duas, a expressa previsão de subsidiariedade da prisão preventiva em relação às medidas cautelares diversas da prisão.

- 12 BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015, p. 78.
- 13 FERRAZ Jr, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo de direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 93-97.
- 14 A despeito disso, relevantes processualistas penais costumam reduzir o tema da prisão provisória à cautelaridade do instituto, negando a existência de hipóteses que – na realidade – importam em antecipação de caráter satisfativo da tutela requerida. Analisar o instituto da prisão preventiva, assumindo seu comportamento satisfativo em relação às medidas estabelecidas não quer dizer que concordamos com a opção do legislador, mas sim que reconhecemos a distinção de cada um deles. Posicionamento interessante – e com o qual coadunamos – é o de Gustavo Badaró, no sentido de afirmar – categoricamente – a impossibilidade de admitirmos uma tutela provisória de caráter satisfativo em matéria processual penal sem que isso represente uma violação ao princípio da presunção da inocência e, por esta razão, caracterize o enunciado processual responsável por tal antinomia como um enunciado inconstitucional, a exemplo da parte final do inciso I do *caput* do art. 282 do CPP, que o autor classifica como “medida de segurança preventiva”. Ver mais em: BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1.040-1.043.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006*, aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOTTINI, Pierpaollo. Medidas Cautelares Penais (Lei 12.403/11): novas regras para a prisão preventiva e outras polêmicas. *Revista Eletrônica de Direito Penal, AIDP-GB*, v. 1, n. 1, p. 263-27, jun. 2013.

BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. 468p.

Carbonell, Miguel y Salazar, Pedro. *Garantismo: estudios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli*. Madrid: Trotta, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

DIDIER Jr., Fredie; CABRAL, Antônio Passo; PACHELLI, Eugênio; SCHIETTI, Cruz (coords.). *Coleção repercussões do Novo CPC*, v.13. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER Jr., Fredie (coord.); PEREIRA, Mateus; GOUVEIA, Roberto; COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Grandes temas do Novo CPC: tutela provisória*, v. 6. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil, Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*, v. 2. 11. ed, Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER Jr., Fredie. *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

FERRAZ Jr, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo de direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GOMES, Luíza. *A aplicação supletiva do CPC ao CPP como meio de ampliação de direitos e garantias fundamentais*. Salvador: Neojuris Editora, 2018.

LOPES Jr., Aury. *Direito Processual Penal*. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código De Processo Civil: Lei 13.105/15*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

SIQUEIRA, Tatiana. Um breve estudo sobre a natureza jurídica das prisões cautelares (?) no processo penal brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, p. 640-663, jul./dez. 2015.

STRECK, Lenio, NUNES, Dierle, CUNHA, Leonardo (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

STRECK, Lenio. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas, o fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworiniano. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 52, n. 206, p. 33-51, abr./jun. 2015.

Recebido em: 13/03/2020 - Aprovado em: 14/09/2020 - Versão final: 05/10/2020

# LEI “ANTICRIME” E A EXPANSÃO DA IDENTIFICAÇÃO GENÉTICA: OS EFEITOS DA(S) VIOLÊNCIA(S) DO CONTROLE

“ANTICRIME” LAW AND THE EXPANSION OF GENETIC IDENTIFICATION:  
THE EFFECTS OF CONTROL VIOLENCE(S)

## Felipe da Veiga Dias

Pós-Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS. Doutor e Mestre pela UNISC. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6961580388113058>.

ORCID: 0000-0001-8603-054X.

[felipevdias@gmail.com](mailto:felipevdias@gmail.com)

## Gabriel Ferreira dos Santos

Mestre em Direito pela UNISINOS. Professor da Escola de Direito da Faculdade Meridional – IMED. Advogado Criminalista.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7593401056686943>.

ORCID: 0000-0002-0606-1432

[gabriel.santos@imed.edu.br](mailto:gabriel.santos@imed.edu.br)

## Lucas da Silva Santos

Mestrando em Ciências Criminais pela PUCRS. Graduado em Direito pela Faculdade Meridional. Advogado Criminalista.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0228508315055981>.

ORCID: 0000-0003-4524-0035

[lucassantospf@gmail.com](mailto:lucassantospf@gmail.com)

**Resumo:** A pesquisa analisa a problemática do banco nacional de perfil genético, bem como, as modificações apresentadas pela Lei "Anticrime". O estudo inicialmente apresenta um breve panorama dos retrocessos jurídicos-sociais da Lei "Anticrime", e posteriormente, aborda-se especificamente sobre a expansão da malha penal e a extração, armazenamento de perfil genético dos condenados/acusados. O método de pesquisa utilizado para o estudo foi o dedutivo, em conjunto com a técnica de pesquisa da documentação indireta. Conclui-se que apesar da necessidade do aperfeiçoamento dos dispositivos de investigação criminal no Brasil, inúmeros dispositivos legais da Lei "Anticrime", visam relativizar direitos e garantias constitucionais, em favor de pautas ilusórias, simbólicas e ineficientes.

**Palavras-chave:** Lei Anticrime, Perfil Genético, Autoritarismo.

**Abstract:** The research analyzes the problem of the national bank of genetic profile, as well as the changes presented by the "Anticrime" Law. The study initially presents a brief overview of the legal and social setbacks of the "Anticrime" Law, and later, it deals specifically with the expansion of the penal mesh and the extraction, storage of the genetic profile of the convicted / accused. The research method used for the study was deductive, together with the indirect documentation research technique. It is concluded that despite the need to improve criminal investigation devices in Brazil, numerous legal provisions of the Anticrime Law aim to relativize constitutional rights and guarantees, in favor of illusory, symbolic and inefficient agendas.

**Keywords:** "Anticrime" Law, Genetic Profile, Authoritarianism.

### 1. Introdução

O presente artigo tem como escopo apresentar uma breve análise crítica da Lei 13.964/2019, intitulada de "Lei anticrime", sancionada em 24 de dezembro de 2019, em vigor desde o dia 23 de janeiro de 2020. A novel legislação apresenta importantes avanços, especialmente, na tentativa de apagar algumas marcas inquisitoriais das legislações penais e processuais penais, contudo, verifica-se alguns dispositivos legais que representam um verdadeiro retrocesso jurídico-social. Além disso, em diversos pontos o pacote anticrime ignora importantes marcos jurídicos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

A Lei 13.964/2019 proposta pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro, desde o início de sua tramitação enquanto projeto de Lei, estava apoiada em promessas legitimadoras já bastante conhecidas e difundidas no passado autoritário brasileiro, tais como: proteção de bens jurídicos que interessam ao "cidadão de bem", combate eficaz contra a criminalidade e a corrupção, aumento das penas, etc.<sup>1</sup> Parte-se da seguinte problematização: quais são as implicações e os efeitos da(s) violência(s) do controle? Quem são os verdadeiramente atingidos por esses dispositivos de controle social da Lei "Anticrime"? Não são poucas as alterações promovidas pela Lei "Anticrime"; por tais razões, não se pretende realizar uma análise geral da "Lei Anticrime", busca-se elaborar, através de um viés criminológico crítico, uma análise mais aprofundada sobre as implicações das modificações introduzidas pela novel legislação sobre a extração e armazenamento de perfil genético dos

condenados/acusados.

### 2. A Lei "Anticrime" e a coleta de perfil genético

A Lei "Anticrime" em alguns pontos sustenta-se em discursos emocionais de "combate" à criminalidade e a corrupção, com efeito, acaba ocultando a funcionalidade política e real do sistema punitivo, assim como o fracasso de seus objetivos/promessas oficiais (declarados), pois a marca do sistema penal é a sua eficácia invertida. Logo, a função do sistema penal não é o combate, redução e/ou eliminação da criminalidade, mas, ao invés disso, é construir e reproduzir um processo permanente de estigmatização dos grupos sociais mais vulneráveis.<sup>2</sup>

Não obstante, a Lei Anticrime apresenta avanços: juiz das garantias, impossibilidade da decretação da prisão preventiva de ofício, etc., bem como, retrocessos: alteração no sistema progressivo de cumprimento de pena, determinando a execução antecipada quando a pena for igual ou superior a 15 (quinze) anos no rito do Tribunal do Júri, ampliação do rol dos crimes hediondos, aumentando o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade em 10 (dez) anos.<sup>3</sup>

Com isso, amplia-se o tempo de aprisionamento, antecipa-se o cumprimento de penas, impulsionando o superencarceramento e, por consequência, o aumento dos gastos públicos, ressaltando-se que as alterações referidas pela legislação estão em contraposição com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, declarou o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro.

Evidencia-se principalmente a partir do amplo apoio midiático recebido pela operação “Lava Jato”, desde o seu início em março de 2014, que o processo penal brasileiro passou a ser visto como um longo e difícil caminho a ser percorrido. Assim, a duração razoável do processo, presunção de inocência, ampla defesa e contraditório, dentre outras garantias processuais que visam assegurar a proteção do réu sob a égide da proteção constitucional e convencional, foram cada vez mais apresentadas como obstáculos à persecução penal e à segurança pública.

Acertadamente de forma sintetizada **Gloeckner** faz a seguinte indagação: “Por que no Brasil é mais fácil modificar-se uma constituição do que um código?”.<sup>4</sup> Tal questionamento feito pelo autor sobre a legislação processual penal sobrevive a uma reforma completa desde o ano de 1941, visto que a legislação é caracterizada por dispositivos que possuem simetria com o código Rocco de matriz flagrantemente autoritária. Nessa senda, conforme ressaltado por **Giacomoli**, “as tentativas de situar o processo penal brasileiro no plano constitucional e humanitário fracassaram de forma olímpica”.<sup>5</sup>

Os direitos fundamentais, anteriormente vistos como pilares em um Estado Democrático de Direito, ou seja, em contraposição às maiorias de ocasião, limitando os anseios punitivos e as ambições inquisitoriais, passaram a ser entendidas pela sociedade em geral e por determinados atores jurídicos como barreiras à “eficiência” do Estado em exercer seu poder punitivo.<sup>6</sup>

Não restam dúvidas sobre a necessidade do aperfeiçoamento dos dispositivos de investigação criminal no Brasil, inclusive em aspectos tecnológicos. Contudo, esses mecanismos de persecução devem estar dentro dos parâmetros do devido processo legal (não podendo ultrapassar determinados limites). Os meios de investigação criminal não podem romper com direitos e garantias individuais, sob pena de se refutar o próprio Estado Democrático de Direito através da busca incessante de se alcançar uma ilusória sensação de segurança pública.

A Lei Anticrime apresenta uma série de medidas direcionadas ao incremento e à expansão da malha penal, com pouquíssimo vínculo aos verdadeiros problemas atuais e históricos presentes na gestão da segurança pública brasileira. Ademais, não apresenta real capacidade de cumprir com as promessas/discursos justificantes de combate à criminalidade e corrupção, visto que se trata de uma legislação que alarga expressivamente os dispositivos de controle das populações, enfraquecendo ainda mais o sistema jurídico de defesas e garantias.<sup>7</sup>

Com o advento da Lei 12.654/2012<sup>8</sup>, que trouxe modificações na Lei de Identificação Criminal (Lei 12.037/2009<sup>9</sup>) e na Lei de Execução Penal 7.210/1984, a utilização de perfil genético para identificação e investigação criminal já apresentava alterações importantes no sistema punitivo brasileiro. A obrigatoriedade da identificação do perfil genético<sup>10</sup> para condenados em determinados delitos já demonstrava a urgência em discutir a transformação do investigado/acusado/réu em um instrumento de produção de provas contra si próprio.

Esse desejo determinista baseado em matrizes defasadas de intervir obrigatoriamente em corpos demonstra como os legisladores brasileiros reiteradamente buscam realizar reformas parciais no sistema penal/processual brasileiro, mas ignoram constantemente que essas reformas devem estar em consonância com os direitos e garantias fundamentais.

A Lei anticrime inclui os §1º-A; §2º; §3º; §4º e §8º no artigo 9º-A, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), prevendo que a recusa do condenado em submeter-se à identificação do perfil genético

constitui falta grave. Além disso, alcança os condenados pelos crimes previstos no artigo 1º da Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), rol ampliado pela Lei anticrime, e os condenados por crimes dolosos, com violência grave contra pessoa.<sup>11</sup>

Outrossim, a novel legislação também incluiu modificações na Lei 12.037/2009. No que se refere à exclusão e armazenamento do material genético, segundo o artigo 7º-A, a exclusão dos perfis genéticos ocorrerá no caso de absolvição do acusado ou no caso de condenação, mediante requerimento passados 20 (vinte) anos do cumprimento de pena. Por certo, trata-se, a rigor, de um registro eterno no banco de dados genéticos caso o condenado não faça o requerimento.

A falácia permanente, que associa recrudescimento penal com diminuição da criminalidade, infelizmente, demonstra a dificuldade do Estado Brasileiro em respeitar os valores democráticos trazidos pela Constituição Federal de 1988. A permanência do autoritarismo no Brasil perpassa pela continuidade de determinadas instituições e da mentalidade antidemocrática/inquisitiva, que persistiu no momento da transição do período ditatorial para o democrático.<sup>12</sup>

Nesse sentido, a coleta, armazenamento e registro do perfil genético de condenados/acusados em vários pontos violam o ordenamento jurídico constitucional, como a garantia constitucional da não autoincriminação, a inviolabilidade corporal e a presunção de inocência, conforme dispõe artigo 5º, incisos LXII e LVII, da Constituição Federal<sup>13</sup> e artigo 8,2, alínea g, da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>14</sup>.

Ademais, as proposições chocam-se com a dignidade da pessoa humana, seja enquanto fundamento da República, artigo 1º, inciso III, seja como princípio matriz que irradia as bases dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais, como a proteção da integridade física e mental de um acusado, ao menos pensando-se aqui em um modelo acusatório. Arremata **Lopes Júnior**: “submeter o sujeito passivo a uma intervenção corporal sem seu consentimento é o mesmo que autorizar a tortura para obter a confissão no interrogatório quando o imputado cala, ou seja, um inequívoco retrocesso.”<sup>15</sup>

Portanto, não há como negar que alusões à “identificação” e outros instrumentos discursivos servem apenas para mascarar a operacionalidade da coleta do material genético enquanto elemento probatório,<sup>16</sup> bem como o fato da dilação futura dos efeitos das penas aplicadas.

Submeter de forma obrigatória alguém a uma intervenção corporal, igualmente, a previsão legislativa de reconhecer como falta grave a recusa do réu em fornecer seu material genético, o registro em banco genético de criminosos de pelo menos 20 (vinte) anos no caso de condenação, asseveram o ultrapunitivismo do sistema punitivo e sua constante busca por expansão das formas de punição e controle, tais como a pena corporal.

Aqui cabe novamente a reflexão: Se a Constituição Federal e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos vedam a punição corporal, por que leis infraconstitucionais autorizam tal intervenção? As modificações trazidas pela Lei anticrime sobre a coleta de perfil genético deveriam ter sido afastadas, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de tal intervenção corporal.

O banco nacional de identificação genética possui o condão de viabilizar a expansão dos dispositivos de punição e controle social. O Estado penal se agiganta para selecionar os “desviantes”, a partir de uma etiologia positivista, e a violência está cada vez mais inserida na sociedade da vigilância e do controle, que através da futurologia visa intervir pré e pós o cometimento de delitos.

### 3. Conclusão

As explanações até aqui expostas cumprem o objetivo do presente artigo em propor uma análise crítica sobre a Lei Anticrime, especialmente, sobre a extração de material genético de acusados/condenados. Fundamentalmente, buscou-se expor as implicações da extração e do armazenamento de perfil genético, que foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 12.654/2012, bem como as modificações sobre essa matéria trazidas pela Lei Anticrime.

Apesar de alguns avanços previstos na Lei Anticrime, o debate ora proposto no presente estudo buscou, de maneira central, apresentar reflexões críticas sobre as modificações implementadas pela novel legislação sobre a extração, armazenamento de material genético de condenados/acusados. Frisa-se que de maneira alguma pretendeu-se um estudo exaustivo sobre o assunto. Em razão de que inexistem

pesquisa completa, o conhecimento científico sempre precisa de constantes aprofundamentos teóricos e empíricos.

Enfatiza-se que a rápida expansão tecnológica que permeia as sociedades contemporâneas não deixaria de fora os novos dispositivos de controle e punição. Entretanto, tais dispositivos de prevenção e repressão da criminalidade não podem significar a relativização de direitos fundamentais.

Portanto, o que se observa no contexto brasileiro é a conservação e o fortalecimento de um processo penal autoritário, além de um imobilismo jurídico-social frente aos constantes/permanentes ataques ao devido processo legal. Isso significa a continuidade das violências institucionais, que corroboram uma escalada do encarceramento em massa e a estigmatização de grupos sociais vulneráveis, especialmente da população jovem, negra e moradora de regiões periféricas.

### NOTAS

- 1 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p.134.
- 2 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p.136.
- 3 BRASIL. *Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2020.
- 4 GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideais autoritárias no processo penal brasileiro*. Florianópolis: Tirand Lo Blanch, 2018. p. 441.
- 5 GIACOMOLLI, Nereu José. Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 143-165, 2015. p.148. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/8>>. Acesso em: 04 fev. 2020.
- 6 CASARA, Rubens Roberto Rebello. A ampliação das hipóteses da prisão preventiva: uma corrupção das conquistas civilizatórias. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 277, p. 21-22, dez. 2015, p.21. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim277.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2020.
- 7 FREITAS, Felipe da Silva. A que será que se destina? O pacote de moro e a escalada autoritária do Estado brasileiro. In: RIOS, Lucas P. Carapiá; NEVES, Luiz Gabriel Batista; ASSUMPÇÃO, Vinícius de Souza (Org.). *Estudos temáticos sobre o "pacote anticrime"*. São Paulo: Tirand lo Blanch, 2019. p.33.
- 8 BRASIL. *Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012*. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para... Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm)>. Acesso em: 05 fev. 2020.
- 9 BRASIL. *Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009*. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm)>. Acesso em: 05 fev. 2020.
- 10 A obrigatoriedade da extração de material genético é discutida no Supremo Tribunal Federal no RE 973.837.
- 11 BRASIL. *Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 05 fev. 2020.
- 12 GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideais autoritárias no processo penal brasileiro*. Florianópolis: Tirand Lo Blanch, 2018. p. 594.
- 13 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 05 fev. 2020.
- 14 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção americana de direitos humanos*. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 05 fev. 2020.
- 15 LOPES JÚNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Investigação preliminar no processo penal*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 492.
- 16 QUEIJO, Maria Elizabeth. O princípio nemo tenetur se detegere e a coleta de material genético: identificação criminal ou colaboração na produção da prova? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 250, set. 2013. p. 8.

Recebido em: 13/03/2020 - Aprovado em: 15/06/2020 - Versão final: 07/08/2020

# A JUSTIFICATIVA DOGMÁTICA PARA O CRIME DE INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA

A DOGMATIC MEANING FOR THE CRIME OF VIOLATION OF PREVENTIVE SANITARY MEASURE

## Fernando Andrade Fernandes

Pós-Doutor em Direito Penal pela Universidade de Salamanca. Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Mestre em Direito pela UFMG. Professor Assistente da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0485191470301548>

ORCID: 0000-0002-6801-3356

feranfer@uol.com.br

## Giuseppe Cammilleri Falco

Mestrando e graduado em Direito pela UNESP. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0425322094561553>

ORCID: 0000-0002-5734-9006

giuseppecfalco@gmail.com